

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 146/2025 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

À Sra. Pregoeira Simone de Oliveira Capanema.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 15/10/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo solicitado no edital, disposto no Item 2 do Instrumento Convocatório.



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

OBJETO: Prestação de serviços de gestão de conectividade internet e a conectividade das redes especializadas do Ministério Público de Minas Gerais.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 14.133, de 1 de abril de 2021 e com o Decreto Estadual nº 48.723, de 24 de novembro de 2023, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III – DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

01. Da responsabilidade pela adequação da infraestrutura interna do órgão (Lotes 1 e 2)

O edital estabelece que “a CONTRATADA é responsável pela adequação da infraestrutura interna do órgão”. Todavia, essa previsão impõe ao fornecedor obrigações que extrapolam o escopo natural do serviço contratado, visto que a infraestrutura interna (tais como dutos, tubulações, eletrocalhas, rede elétrica e lógica interna do órgão) são bens de propriedade e gestão exclusiva da Administração.

A adequação desses elementos deve ser de responsabilidade do contratante, ou, alternativamente, objeto de tratativa prévia caso a caso, mediante autorização expressa do órgão. Dessa forma, solicita-se a revisão do item, de modo a restringir a responsabilidade da CONTRATADA à instalação e ativação do serviço até o ponto de entrega (Rack), conforme práticas de mercado e contratos similares.

02. Da previsão de alteração e incremento de endereços sem prévia definição (Lotes 1 e 2)

O edital prevê a alteração de até 25% dos endereços e o incremento de até 10% em qualquer localidade de MG e DF. Tal disposição, sem a prévia identificação dos endereços e viabilidade técnica, inviabiliza a formulação de proposta exequível e economicamente equilibrada, pois o custo e a disponibilidade técnica variam significativamente de acordo com a localidade.

Dessa forma, requer-se que o órgão:

- Forneça relação mínima dos endereços previstos; ou,
- Alternativamente, condicione eventuais alterações ou acréscimos à realização de análise de viabilidade técnica e aceite formal da CONTRATADA, preservando o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

03. Da vedação à subcontratação da última milha (Lote 2)

O edital estabelece a proibição expressa de subcontratação da última milha para o lote 2. Entretanto, tal restrição contraria práticas consolidadas no mercado de telecomunicações, especialmente em projetos de cobertura estadual e interestadual, nos quais a subcontratação da última milha é instrumento essencial à ampliação da capilaridade e garantia de continuidade de serviço.

Ressalta-se que a subcontratação de última milha não compromete a responsabilidade técnica e contratual da CONTRATADA, que permanece integralmente responsável perante a Administração, conforme prevê o art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, solicita-se a flexibilização da vedação, permitindo a subcontratação da última milha para o lote 2, desde que:

- haja autorização e ciência prévia do órgão contratante; e,
- a CONTRATADA mantenha total responsabilidade técnica, operacional e contratual sobre o serviço.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão dos itens que impõem à CONTRATADA a responsabilidade pela adequação da infraestrutura interna do órgão;
2. A disponibilização prévia da relação de endereços ou a previsão de análise técnica e aceite formal para novos endereços;
3. A flexibilização da vedação à subcontratação da última milha no Lote 2, mediante autorização expressa e manutenção da responsabilidade integral da CONTRATADA;
4. A retificação do edital para refletir os ajustes propostos, de forma a garantir a ampla competitividade e a viabilidade técnica do certame.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 09 de outubro de 2025.



TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Rodrigo Rocha Ribeiro

RG: MG-6[REDACTED].00[REDACTED]

CPF: 0[REDACTED].738.356-[REDACTED]



DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

Processo Licitatório nº 146/2025

PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0015640/2025-33

Objeto: Prestação de serviços de gestão de conectividade internet e a conectividade das redes especializadas do Ministério Público de Minas Gerais.

Impugnação: Solicitação nº 0003 – SIAD

Requerente: TELEFÔNICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., apresentou peça impugnativa referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, a consulente não cumpriu a exigência editalícia quanto à apresentação da documentação, estando em desconformidade com o subitem 2.3.1, que assim dispõe:

“2.3.1 A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa supracitada. Isto posto, considerando a interpelação da consulente sobre o instrumento convocatório são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

1 – Da responsabilidade pela adequação da infraestrutura interna do órgão licitante (lotes 1 e 2)

A consulente argumenta que o edital estabelece que “a CONTRATADA é responsável pela adequação da infraestrutura interna do órgão”. Contudo, sustenta que tal responsabilidade deveria caber à Administração, competindo à Contratada apenas a execução dos serviços de instalação e ativação. E pede a alteração do edital.

Sobre o pedido da consulente, a unidade técnica competente — a Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF/PGJ) — posicionou-se, por se tratar de matéria eminentemente técnica, conforme segue:

Resposta: “A alegação apresentada pela operadora Telefônica, no sentido de que o edital imporia **obrigações que extrapolam o escopo natural do serviço, NÃO PROCEDE** e decorre de **interpretação incorreta dos dispositivos editalícios**.

O item 1.2.1.26.7 (Lote 1) e o item 1.2.2.3.6 (Lote 2) estabelecem que *“a CONTRATADA se responsabilizará por eventuais adaptações nas instalações físicas nas dependências da CONTRATANTE, assim como pela infraestrutura externa para a implantação do serviço contratado (passagem de cabos, lançamento de fibras ópticas, adaptação de tomadas e outras ações que se fizerem necessárias), exceto para obras civis”*. O texto é claro ao **limitar a responsabilidade da contratada às adaptações estritamente necessárias à efetiva entrega do serviço de conectividade**, em conformidade com o **escopo funcional previsto no edital** e com as **práticas consolidadas do mercado de telecomunicações**. Em momento algum o edital impõe ao fornecedor obrigações de reforma, ampliação ou substituição completa da infraestrutura predial existente. Ao contrário, o dispositivo expressamente **EXCLUI as obras civis** do escopo contratual, o que demonstra que **não há transferência de responsabilidades estruturais** relacionadas ao patrimônio da Administração. A previsão editalícia apenas assegura que a contratada realize as **adequações técnicas necessárias à instalação física do serviço**, tais como **passagem de cabos, lançamento de fibras ópticas, instalação de conectores, modems ou roteadores, e conexão ao rack técnico existente**, atividades **rotineiras e inerentes à execução de contratos de telecomunicações**. Ademais, o item 1.2.1.26.5 reforça o caráter técnico-operacional da obrigação, ao determinar que *“o modem/roteador e demais equipamentos devem ser instalados na sala técnica ou rack, em conformidade com as orientações da CONTRATANTE”*, o que deixa claro que tais adequações se restringem ao ambiente de instalação do ponto de serviço, **sem interferência em infraestrutura predial permanente**. Ressalte-se que, em contratações dessa natureza, a **responsabilidade pela adequação pontual do ambiente técnico** (como passagem de cabos e fixação de equipamentos) **é inerente à prestação do serviço contratado**, não representando ampliação indevida de escopo nem risco de desequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de obrigação **típica, previsível e compatível com as condições de execução do objeto**, já considerada na composição dos custos ofertados.

Dessa forma, a alegação da operadora não se sustenta. O edital é inequívoco ao **delimitar as responsabilidades da contratada**, garantindo que o escopo se restrinja às **adaptações técnicas imprescindíveis à instalação e funcionamento do serviço**.”

2 – Da previsão de alteração e incremento de endereços sem prévia definição (Lotes 1 e 2)

A consulente alega que o edital prevê alteração de até 25% dos endereços e incremento de até 10% em qualquer localidade de MG e DF, sem definição prévia dos endereços. Por se tratar de assunto estritamente técnico, a unidade técnica demandante — a DINF/PGJ — manifestou no sentido de que:

“Resposta: A alegação NÃO PROCEDE e revela EQUÍVOCO INTERPRETATIVO da impugnante sobre as disposições editalícias. Verifica-se que há, na realidade, **uma confusão de interpretação por parte da operadora Telefônica** quanto ao conteúdo do edital. A empresa afirma que o instrumento convocatório *“prevê a alteração de até 25% dos endereços e o incremento de até 10% em qualquer localidade de MG e DF”*, contudo, **não há qualquer menção editalícia com esse teor**. O que o edital efetivamente apresenta, no item 4.1 – *“Da justificativa do cálculo estimativo dos quantitativos apurados”*, é a **memória de cálculo utilizada para estimar o quantitativo total de 400 serviços técnicos especializados para gestão de conectividade com fornecimento de link de dados**, tomando-se por base **as comarcas atualmente atendidas e uma margem técnica de crescimento aproximada de 10%**, correspondente à **projeção de expansão gradual durante a vigência contratual**. Da mesma forma, o percentual de 25% refere-se **tão somente à margem estatística considerada na metodologia de estimativa dos quantitativos de ativação/instalação de Link**, não a uma autorização de alteração ou

redistribuição de endereços em qualquer localidade, como interpretado pela operadora. Assim, o pedido formulado pela Telefônica para que se **forneça uma relação mínima de endereços previstos** ou, alternativamente, que se **condicione eventuais alterações ou acréscimos à análise de viabilidade técnica e aceite formal da contratada, não encontra respaldo no edital nem se coaduna com a natureza do objeto contratado**. A **projeção de expansão gradual** indicada na memória de cálculo é uma **expectativa futura e de caráter estimativo**, aplicável a **endereços ainda indeterminados**, em função da dinâmica natural de crescimento institucional durante a execução contratual. Essa incerteza não configura risco extraordinário nem fundamento para afastamento da obrigação de prestação do serviço, tampouco é apta a ensejar **desequilíbrio econômico-financeiro**, uma vez que **os preços contratados já contemplam a prestação do serviço em todo o território de abrangência previsto (MG e DF)** e seguem **parâmetros uniformes de composição de custos e margens operacionais**. Um outro ponto que gostaríamos de reforçar é que a alegação da impugnante de que haveria "inviabilização da formulação de proposta exequível e economicamente equilibrada" também **não se sustenta** diante da clara previsão de remuneração específica para instalações e mudanças de endereços, que assegura a viabilidade econômica de todas as ações necessárias à execução contratual. Ressalta-se, ainda, que o contrato a ser celebrado prevê mecanismos adequados de **gestão, solicitação e ativação de novos pontos de conectividade**, todos amparados por **ordens de serviço formais** e dentro do **escopo técnico e econômico previamente pactuado**, não havendo qualquer possibilidade de imposição de obrigações sem a devida previsão contratual."

3 – Da vedação à subcontratação da última milha (Lote 2)

A Consulente solicita que seja admitida flexibilização propondo que " *haja autorização e ciência prévia do órgão contratante; e, - a CONTRATADA mantenha total responsabilidade técnica, operacional e contratual sobre o serviço*" em relação à vedação da subcontratação da última milha imposta ao lote 2.

A unidade técnica demandante, **DINF/PGJ**, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

“Resposta: A alegação **NÃO PROCEDE** pelos seguintes fundamentos:

O edital estabelece tratamento diferenciado entre os dois lotes em razão da natureza distinta dos serviços: **LOTE 1 - Gestão de Conectividade:** unidades com finalidade de acesso geral à internet, com permissão expressa de subcontratação conforme item 10.2 do Termo de Referência, incluindo " *fornecimento de links de dados por provedores locais e regionais*" e " *serviços de conectividade de acesso Internet em localidades específicas*". **LOTE 2 - Conexão de Alta Disponibilidade:** 22 unidades de redes especializadas com requisitos críticos de disponibilidade (99,80%), latência máxima (80ms), perda de pacotes máxima (5%) e tempo de reparo de 8 horas, destinadas a " *atividades laborais de área investigativa*". A vedação à subcontratação da última milha no LOTE 2 **fundamenta-se na criticidade do serviço e na necessidade de controle integral de qualidade**, uma vez que este destina-se à " *prestação de serviços de conectividade das redes especializadas*" que suportam " *atividades de área investigativa*", com exigência de disponibilidade de 99,80% e SLAs rigorosos.

Enquanto o Lote 1 exige disponibilidade mínima de 98% para Link Dedicado e 80% para Banda Larga, o Lote 2 exige 99,80%, demonstrando nível de criticidade superior. Outro ponto importante que foi considerado no LOTE 2 é quanto ao tempo de reparo no local, que deverá ocorrer em até 8 horas corridas (versus 24 horas do LOTE 1), impondo necessidade de controle direto da infraestrutura para cumprimento do SLA. A vedação NÃO restringe a competitividade, muito pelo contrário, pois todas as empresas que possuam infraestrutura própria ou capacidade de implantá-la podem participar, independentemente da tecnologia utilizada, sendo que a exigência de atestado de capacidade técnica de apenas 30% do volume de endereços (item 9.2.1.2.2.1) demonstra razoabilidade e proporcionalidade além de ser

permitido o somatório de atestados para comprovar capacidade técnica, ampliando as possibilidades de participação. A impugnante afirma que **"a subcontratação da última milha é instrumento essencial à ampliação da capilaridade e garantia de continuidade de serviço"**. Esta argumentação NÃO se aplica ao LOTE 2, que envolve apenas 22 endereços específicos e previamente identificados, tornando plenamente viável a execução direta pela contratada sem necessidade de capilaridade regionalizada. A "capilaridade" é relevante para o LOTE 1, onde a subcontratação é expressamente permitida.

A justificativa para o LOTE 2 estabelece: ***"A contratação visa assegurar a implementação de links de internet que atendam à crescente demanda por capacidade de transmissão de dados, essencial para a preservação da integridade e celeridade nas atividades laborais de área investigativa. [...] Em um cenário de análise forense digital, a latência na transferência de dados pode comprometer a coleta tempestiva de evidências, dificultando a correlação entre eventos distribuídos"***. Essa fundamentação técnica justifica plenamente a exigência de controle integral da infraestrutura pela contratada, vedando subcontratações que possam comprometer SLAs críticos.”

Acresça-se a seguir a conclusão do parecer técnico da DINF/PGJ:

“Diante do exposto, conclui-se que as alegações e pedidos formulados pela Telefônica NÃO PROCEDEM, razão pela qual mantém-se integralmente o teor do edital, em todos os seus termos e condições, não havendo necessidade de retificação ou ajuste. O instrumento convocatório permanece regular, tecnicamente adequado e compatível com o interesse público, assegurando a lisura e a continuidade do certame.”

Dessa forma, e com base no parecer técnico emitido pela DINF/PGJ reproduzido acima, infere-se que o pedido da consulente foi considerado improcedente e, portanto, não deve prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento convocatório.

Belo Horizonte , 13 de outubro de 2025

**Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 13/10/2025, às 15:40, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9439499** e o código CRC **3CDAFD5C**.

Processo SEI: 19.16.1216.0015640/2025-33 / Documento SEI: 9439499

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br